



ORIGEM: Comissão de Licitação
INTERESSADO (A): Turbo Auto Peças e Acessórios Ltda.
ASSUNTO: Impugnação ao Edital de Pregão nº 022/2015

PARECER JURÍDICO

HISTÓRICO

Trata-se de manifestação sobre impugnações ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição estimada de PNEUS para a Frota Municipal, Secretaria de Saúde e SAMU, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se nos Anexos I e II, parte integrante do edital, regida pela Lei 10.520, de 17/07/02, pelos Decretos Municipais 3.243/09 e 3.244/09 e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 com suas alterações posteriores.

CONSIDERAÇÕES EM ANÁLISE

1. O presente parecer se reporta à Impugnação ao Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição estimada de PNEUS para a Frota Municipal, Secretaria de Saúde e SAMU, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se nos Anexos I e II.
2. A impugnante, tempestivamente, apresentou impugnação ao Edital de Licitação em questão, consoante se verifica das petições de fls., dos autos do processo em conteúdo.
3. Pois bem, conforme se colhe da impugnações as fls., a empresa impugnante alega que o edital supracitado possui cláusula discriminatória quando da exigência dos documentos constantes no Item 6.8 *in fine*.

6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

6.8.

[...]

- Declaração do fabricante dos pneus das marcas cotadas, indicando que estes são homologados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive o nome das montadoras;
- Declaração do fabricante dos pneus, indicando que possui corpo técnico no Brasil e que em caso de garantia o produto será repostado no prazo legal após a comunicação do município;
- Certificado da ANIP (Associação Nacional da Indústria de Pneus);

4. A empresa impugnante fundamenta suas objeções no §1º, incisos I, II do art. 3º, §5º do art. 7º e art. 27 da Lei nº 8.666/93, destacando que os requisitos



MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

constantes no item 6.8 *in fine* vem de encontro aos princípios da isonomia, da livre concorrência, da igualdade.

5. No aspecto jurídico faz salutar frisar inicialmente que o art. 3º da Lei 8.666/93 tem como escopo garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da supremacia do interesse público, da finalidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

8. Observa-se ainda que os princípios da legalidade e da isonomia, dispostos no art. 37, XXI, da CF/88, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, constituem um dos alicerces do procedimento licitatório, haja vista que este tem por escopo, não só possibilitar à Administração Pública a escolha da melhor proposta, como também resguardar a igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

7. Nesse sentido a Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é clara ao dispor acerca da proibição dos requisitos constantes no Item 6.8 *in fine*:

Art. 3º [...].

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

[...]

8. Ademais as exigências contidas no edital de pregão contrariam além do supracitado artigo, o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, e no §7º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, visto que restringe a participação de licitantes.

Lei nº 10.520/02

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (...) (grifou-se)



MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER
ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSESSORIA JURÍDICA

Lei nº 8.666/93

Art. 15. **As compras**, sempre que possível, deverão: (Regulamento)

[...]

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; [...].
(grifou-se)

9. Sobre o assunto o Professor Marçal Justen Filho aduz que:

[...] assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.**

"[...] é proibida distinção fundada exclusivamente na sede, domicílio ou naturalidade dos licitantes. A vedação deriva da Constituição, não apenas por força do princípio da isonomia, mas por efeito da própria estrutura federativa do Brasil (CF, art. 19, III)."

10. Finalmente afirma o jurista que "não há mais fundamento constitucional para estabelecer referência em favor de empresa brasileira. **Não se admite sequer regra da preferência em função de a prestação ser produzida no Brasil [...]**".

11. Assim sendo, assiste razão à impugnante, uma vez que a legislação disciplina sobre a vedação de especificações que limitem a competição.

12. Sobre a questão é o entendimento do Tribunal de Contas da União (Decisão n. 456/2000, relator Ministro Benjamim Zymler):

[...] quando aplicada à licitação, a igualdade veda, de modo terminante, que o Poder Público promova discriminações entre os participantes do procedimento seletivo, mediante a inserção, no instrumento convocatório, de cláusulas que afastem eventuais proponentes qualificados ou os desnivalem o julgamento [...]

13. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, verbis:

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL — N. 70013023718 — COMARCA DE CRISSIUMAL — JUIZA DE DIREITO DA COM. DE CRISSIUMAL APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO — MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — **AQUISIÇÃO DE PNEUS — EXIGÊNCIA DO EDITAL QUE LIMITA O OBJETO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS — CLÁUSULA QUE RESTRINGE O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E DISCRIMINA PARTICIPANTES — CONCESSÃO DA SEGURANÇA.**

14. No âmbito do **Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** o tema foi pacificado conforme **REP-12/00031552; REP-12/00197361, e REP-12/00277985.**



15. De acordo com as lições transcritas, conclui-se que todo procedimento de licitação deve conceder tratamento igualitário, isonômico e justo a todos os possíveis interessados, observando-se, porém, e na mesma medida, as diferenciações e distinções naturalmente existentes entre possíveis licitantes.

16. Isto posto, entende este órgão técnico que as exigências contidas no item 6.8 *in fine* do Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015**, fere o princípio da ampla competitividade, assistindo razão a empresa impugnante quando da solicitação de retificação do edital.

PARECER

Reportando-se à impugnação apresentada, em especial, observando-se o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93; §5º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c o inciso I do §1º do art. 3º do mesmo diploma legal, inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02, e suas alterações, assim como, demonstrados os Princípios da isonomia, da livre concorrência, e da igualdade, esta Consultoria Jurídica, com base nos apontamentos enfocados e nas considerações que foram objeto de análise manifesta-se pelo **provimento da impugnação**, e **opina favoravelmente** pela retificação do Edital do Processo de Licitação - **PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2015**, do tipo **menor preço por item**, para aquisição estimada de PNEUS para a Frota Municipal, Secretaria de Saúde e SAMU, abaixo divididos por itens, cujas especificações detalhadas encontram-se nos Anexos I e II, para que este atenda as exigências constantes na legislação especial não sendo possível a inclusão de cláusula que restrinja o caráter competitivo da licitação.

S.M.J. é o parecer.

Alfredo Wagner/SC, 07 de julho de 2015.


Manuela Andersen Kretzer Muniz
ASSESSORA JURÍDICA
Matrícula nº 3777
OAB/SC 27.630



À Comissão de Licitação e Pregoeiro.

Conforme parecer da Assessoria Jurídica, Processo de Licitação na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL, sob nº 022/2015.

Retifique-se e publique-se Aviso de Retificação do Edital conforme à análise.

Alfredo Wagner/SC, 07 de julho de 2015



Naudir Antonio Schmitz
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ALFREDO WAGNER

Rua Anitápolis, 250 – Centro – Fones (48) 276-1023/ 276-1233 - Fax 276-1211
CEP 88450-000 – Alfredo Wagner – SC

Parecer da Comissão de Pregão

A empresa Turbo Auto Peças e Acessórios Ltda, insurge contra alguns itens ao edital do Pregão Presencial nº22/2015 para aquisição estimada de pneus para a Frota municipal, Secretaria de Saúde e SAMU. Conforme o parecer da Assessoria Jurídica a pregoeira e demais membros da comissão concluíram em ratificar a impugnação. Portanto o Pregão Presencial será novamente publicado com as devidas alterações incluindo um caráter mais competitivo a licitação.

Alfredo Wagner, 07 de Julho de 2015

Francieli Bardi Gamba
Pregoeira Municipal

DIA INST.

21/12/1961

SUPERFÍCIE

733,4 Km²

MUN. LIMITES

Bom Retiro, Angelina,
Anitápolis, Ituporanga e
Leoberto Leal

CLIMA

Temperado seco

COLONIZAÇÃO

Alemã e Italiana

REL. PREDOM.

Católica e Evangélica

ALTURA M.

450 metros

LAT. SUL

27° 41' 20"

LONG. OESTE

48° 59' 30"

POPULAÇÃO

8.842 habitantes
4.559 homens
4.265 mulheres

TEMP. M. ANUAL

19° C

DIST. CAPITAL

107 Km

VIAS DE ACESSO

BR 282
SC 302

REGIÃO

Grande Florianópolis

EVENTOS

Festa do Barracão

BASE ECON.

Agricultura e Pecuária

TURISMO

Turismo Ecológico